



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005106-16.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WANDERSON ALVES RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso defensivo, para cassar a r. decisão agravada e determinar que o d. Juízo das Execuções Criminais analise se o agravante Wanderson Alves Rodrigues possui os requisitos para a obtenção da benesse. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0005106-16.2025.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Wanderson Alves Rodrigues

Agravada: Justiça Pública

Execução: 7002625-15.2012.8.26.0050

VOTO nº 6674

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Pleito defensivo de reforma da decisão que indeferiu a concessão do indulto ao sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 8.172/2013. Possibilidade. Descumprimento de condições do livramento condicional não constituem prática de falta grave. Rol taxativo previsto nos arts. 50 a 52, da LEP. Descumprimento de condições no curso do livramento condicional possui regras próprias, previstas nos arts. 86 a 88, do Código Penal e não se confundem com a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. Precedentes. Recurso parcialmente provido, com determinação para que se analise os demais requisitos para a concessão do indulto.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Wanderson Alves Rodrigues**, contra decisão judicial proferida em 11.06.2015, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de indulto, com fundamento no Decreto Lei nº 8.172/2013 (fls. 1/2).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da decisão judicial, para que seja concedido o

indulto em relação à condenação do PEC nº 7002625-15.2012.8.26.0050, pois preenchidos os requisitos legais, conforme Decreto nº 8.172/2013 (fls. 3/10).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 15/19), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos (fl. 20).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 35/36).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O inconformismo comporta acolhimento.

Extraí-se dos autos que o executado foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática

do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V c/c o art. 157, § 2º, incisos I e II c/c o art. 70, *caput*, todos do Código Penal, e art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 228/229 dos autos de execução).

Na data de 30.11.2011, foi beneficiado com o livramento condicional (fl. 13).

No entanto, desde o mês de setembro do ano de 2012 não comparece ao setor de fiscalização (fl. 204 do PEC).

Formulado pedido de indulto com base no art. 1º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 8.172/2013, o d. Magistrado indeferiu a concessão do benefício nos seguintes termos:

“Em relação ao pedido de indulto com base no Decreto 2013 o sentenciado não apresentou comportamento satisfatório para a obtenção do perdão pretendido, não satisfazendo o requisito subjetivo. Não foi localizado para iniciar o cumprimento das condições impostas no livramento condicional, sendo susado seu benefício, caracterizando assim, falta grave nos últimos dozes meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto, a teor do inciso V, do art. 50, da LEP. Indefiro assim, o pedido de indulto com base no Decreto nº 72/2013.”

Respeitado entendimento do d. Juízo, tal decisão não merece prosperar.

O art. 5º, do Decreto Presidencial nº 8.172/2013 assim prevê:

“Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.”.

Ocorre que, as faltas disciplinares de natureza grave estão previstas nos arts. 50 a 52, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz

de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (...)

Nessa toada, observa-se que não há previsão expressa de que o descumprimento de condição do livramento condicional acarrete o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave.

Aliás, insta consignar que o descumprimento de condições do livramento condicional está sujeito a regras específicas previstas nos arts. 86 e 87, ambos do Código Penal¹, que definem as causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício, cujas consequências não se confundem com o reconhecimento de falta grave praticada durante o cumprimento da pena.

Nesse sentido esta E. Câmara de Direito Criminal:

¹ Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

*“PENAL - PROCESSO PENAL EXECUÇÃO
PENAL AGRAVO EM EXECUÇÃO RECURSO
MINISTERIAL INDULTO
DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 ART.
6º - FALTA GRAVE NOS ÚLTIMOS 12 MESES
LIVRAMENTO CONDICIONAL – NOVO CRIME.
**As infrações disciplinares estão elencadas
nos art. 50 a art. 52, da Lei de Execução Penal,
logo a prática de novo crime durante o
livramento condicional não configura falta
grave. Desta forma, como não ocorreu a prática
de disciplinar de natureza grave nos últimos 12
meses que antecedem o Decreto Presidencial nº
11.846/2023, nos termos do seu art. 6º, a r.
decisão agravada deve ser mantida.
RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de
Execução Penal 0011307-58.2024.8.26.0050;
Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão
Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro
Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das
Execuções Criminais; Data do Julgamento:
11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)***

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO.
DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023.
DEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO
MINISTERIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO
DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE O
PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO
CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
REGRAMENTO PRÓPRIO. ARTS. 83 A 90, DO*

CÓDIGO PENAL, E ARTS. 131 A 146, DA LEP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS NO ATO NORMATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. **A prática de falta grave no curso de livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90, do Código Penal, e nos arts. 131 a 146, da Lei de Execução Penal, que não se confundem com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena. Assim, as consequências para a prática de falta grave durante o livramento condicional são: (a) a sua revogação (art. 86, do CP); (b) o descarte do período de prova (art. 142, da LEP); e (c) a impossibilidade de nova concessão do benefício em relação à mesma pena (art. 142, da LEP). Contudo, no caso, a fuga, em razão do descumprimento de condição imposta no livramento condicional, não poderá ser configurada como falta grave, uma vez que tal hipótese não está prevista na legislação.** (...) 3. (...) 4. Agravo de Execução Penal desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0025055-60.2024.8.26.0050; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Nesse contexto fático-jurídico, tem-se que não houve o cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

No entanto, tendo em vista que o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do indulto não foram analisados pelo d. Juízo, não podem ser analisados por esta Câmara sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo**, para cassar a r. decisão agravada e determinar que o d. Juízo das Execuções Criminais analise se o agravante **Wanderson Alves Rodrigues** possui os requisitos para a obtenção da benesse.

HUGO MARANZANO

Relator